

PROCESSO: @PCP 24/00471333
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Schroeder
RESPONSÁVEL: Felipe Voigt e Lauro Tomczak
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrição classificada pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas autoriza a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

POLÍTICAS PÚBLICAS. PLANOS NACIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. SANEAMENTO BÁSICO. MONITORAMENTO DAS AÇÕES MUNICIPAIS.

Incluídas na análise das prestações de contas de prefeito o monitoramento das políticas públicas relacionadas à saúde, educação e saneamento básico, a verificação do descumprimento das metas estabelecidas nos planos nacionais justifica a expedição de recomendação para atendimento das ações, estratégias e indicadores previstos naqueles instrumentos.

ATRASO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. AUTOS APARTADOS.

A prestação de contas deverá ser apresentada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente. A remessa intempestiva da prestação de contas, associada à inobservância recorrente do prazo legal previsto, justifica a determinação para formação de autos apartados.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito Municipal de Schroeder, Sr. Felipe Voigt (de 1º.1.2023 a 27.4.2023) e Lauro Tomczak (de 28.4.2023 a 31.12.2023), referente ao exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 a 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo – DGO, por meio do Relatório Técnico n. 254/2024, analisou o balanço anual do exercício de 2023 e as

informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas pelo Município por meio eletrônico (arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e arts. 11, 12 e 13 da Instrução Normativa n. TC-28/2021). Tal análise identificou a seguinte restrição:

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3)

Concluiu o órgão instrutivo que este Tribunal deva recomendar à Câmara de Vereadores a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas e que solicite à Câmara Municipal a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais. Sugeriu também que seja dada ciência ao Conselho Municipal de Educação acerca da análise do cumprimento dos limites no ensino e FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 441/2024, do Exmo. Procurador Dr. Sérgio Ramos Filho, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com recomendação ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção da restrição consignada no relatório técnico, assim como para as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados quanto às políticas públicas municipais. Além disso, sugeriu a formação de autos apartados com vistas ao exame do atraso na remessa da prestação de contas.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite

concluir que não foram detectadas, na análise do balanço geral, irregularidades que pudessem comprometer substancialmente o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Na análise da gestão orçamentária, os auditores da DGO verificaram que o Município apresentou no exercício sob exame a receita arrecadada de **R\$ 105.505.012,70**, equivalendo a **116,45% da receita orçada** na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A despesa realizada foi de **R\$ 103.048.474,65**, equivalendo a **85,32%** da despesa autorizada no orçamento.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 2.456.538,05**, correspondendo a **2,33%** da receita arrecadada.

Ainda no que tange a este item, destaca-se a informação da área técnica de que, no período de 12 meses (posição de janeiro a dezembro do exercício em questão), a relação entre despesas correntes e receitas correntes **não** superou o percentual de 95%. Nesta condição, o Município não se enquadra nas vedações de que trata o art. 167-A da Constituição Federal.

Na análise da gestão patrimonial e financeira, o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resultou em **superávit financeiro** de **R\$ 20.265.379,78**. Desse resultado foi possível concluir que para cada R\$ 1,00 de recurso financeiro existente, o Município possui **R\$ 0,12** de dívida de curto prazo.

Na análise do cumprimento de limites mínimos para aplicação de recursos na educação e saúde, bem como dos limites máximos para despesas com pessoal, conforme disposições constitucionais e legais, verificou-se que foram observados os parâmetros normativos pertinentes, conforme consta na tabela a seguir:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU?	Mínimo/ Máximo (R\$)	Valor Aplicado (R\$)
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos exigidos no art. 198, §2º, da CF/88 c/c o art. 7º da LC n. 141/2012.	Sim	8.896.043,88 (15,00%)	16.401.142,24 (27,65%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	Sim	15.415.388,92 (25,00%)	19.541.886,80 (31,69%)
	Aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI, da CF, c/c art. 26 da Lei n. 14.113/2020).	Sim	13.432.660,49 (70,00%)	15.933.779,51 (83,03%)
	Aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 25 da Lei n. 14.113/2020).	Sim	17.412.732,82 (90,00%)	18.789.699,86 (97,12%)
GASTOS COM PESSOAL	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 169 da CF/88 c/c o art. 19, III, da LC n. 101/2000).	Sim	56.696.545,41 (60,00%)	49.462.285,67 (52,34%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da LC n. 101/2000).	Sim	51.026.890,87 (54,00%)	47.814.200,91 (50,60%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da LC n. 101/2000).	Sim	5.669.654,54 (6,00%)	1.648.084,76 (1,74%)

No limite 4, o percentual mínimo dos recursos da complementação-VAAT/FUNDEB a ser aplicado em despesas com educação infantil (art. 28 da Lei federal n. 14.113/2020) no exercício de 2023 pelo Município era de **50%**. Segundo apurou a DGO, o Município aplicou o valor de **R\$ 105.750,22**, equivalendo a **100%** dos recursos oriundos da complementação, **cumprindo** o disposto na legislação de regência.

No limite 5, que trata da aplicação de, no mínimo, **15%** dos recursos da complementação-VAAT/FUNDEB em despesas de capital, registradas na

Fonte de Recursos FR 542 (Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT), a DGO apontou que o Município aplicou o valor de **R\$ 23.400,00**, equivalendo a **22,13%**, **cumprindo** a determinação legal.

No tocante à análise da constituição e do funcionamento dos **Conselhos Municipais**, regulamentados pela Instrução Normativa n. TC-20/2015 (art. 7º, parágrafo único), colima-se destacar a importância desses órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por atribuição auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais.

No item 6 do relatório técnico, a Diretoria de Contas de Governo apurou a remessa do arquivo referente ao parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Todavia, em razão da automatização dos processos, não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

No item 7 do respectivo relatório técnico também foi analisado para o exercício em exame o cumprimento das disposições relativas à **transparência na gestão fiscal**, em decorrência da Lei Complementar federal n. 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000.

Nesse ponto, a DGO ressaltou que o então Decreto federal n. 7.185/2010, que regulamentava o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, foi revogado pelo Decreto federal n. 10.540/2020, posteriormente alterado pelo Decreto federal n. 11.644/2023. Considerando que o novo decreto, com sua alteração, deve ser observado pelos entes federativos a partir de 1º.1.2023 (art. 18), verificou no exercício em análise os requisitos previstos nessas normas.

A diretoria técnica avaliou, por amostragem, o cumprimento dos padrões mínimos quanto ao conteúdo das informações relativas à execução orçamentária e financeira da unidade gestora. De acordo com os técnicos, houve cumprimento de todos os itens.

No item 8 do relatório técnico, a DGO tratou do monitoramento de **políticas públicas relacionadas à saúde, à educação e ao saneamento básico**, mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo Município de acordo com o **Plano Nacional da Saúde – PNS** (Lei federal n. 8.080/90), com o **Plano Nacional de Educação – PNE** (Lei federal n. 13.005/14) e com **Novo Marco Legal de Saneamento** (art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007).

No tocante ao **PNS**, a DGO destacou que o monitoramento dos indicadores decorrentes da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi descontinuado, verificando-se apenas o *status* de cada Plano Municipal de saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios. No Município em questão, o Plano Municipal de Saúde consta como aprovado.

Quanto ao **PNE**, aprovado por meio da Lei federal n. 13.005/2014 para o período de 10 anos, a diretoria técnica optou pelo monitoramento de três metas dentre vinte previstas no plano, tendo como base os painéis de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação.

A **meta 1** consiste em universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, dentro do prazo de vigência do PNE. No entanto, a taxa de atendimento em creche deve levar em consideração o percentual fixado no Plano Municipal de Educação (PME), de modo que apenas os municípios que fixaram em seus planos percentuais inferiores a 50% deverão observar a meta fixada pelo PNE. No caso, o PME do Município em questão foi de 50%.

A área técnica informou que o Município está dentro do percentual mínimo previsto para a submeta de creche, isso porque a taxa de atendimento em creches, foi de 50,72%. Por outro lado, a taxa de atendimento na pré-escola foi de 86,96%, não atingindo a meta de universalização.

No comparativo com o exercício de 2022, a DGO registrou no Município um aumento, em termos percentuais, tanto da taxa de atendimento em creches (que era de 35,26%) como da taxa de atendimento na pré-escola (que era de 80,91%).

A **meta 2** consiste em universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade escolar recomendada até o último ano de vigência do PNE.

A DGO constatou que a taxa de atendimento no ensino fundamental foi 84,82%, portanto, fora da meta fixada no Plano Nacional de Educação, com aumento do percentual de atendimento em relação ao exercício passado (84,29%).

A **meta 7** trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem. A avaliação tem por base o atingimento das médias nacionais do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Para os anos iniciais de ensino fundamental o Município obteve índice de 6,40, acima, portanto, da meta projetada para o exercício de 2021, que foi de 6,00. Da mesma forma, para anos finais do ensino fundamental o Município obteve índice de 5,90, acima da meta projetada para o mencionado exercício.

Cabe esclarecer que o exercício de 2021 ainda constitui a referência para tal análise, em função da ausência de dados atualizados para cálculo do índice nos anos subsequentes. Em todo caso, conquanto trate-se de circunstância já verificada na prestação de contas do exercício anterior, é pertinente novamente destacar tal informação, com o propósito de alertar os entes municipais quanto à necessidade de atingimento ou manutenção da meta mínima fixada.

No tocante à **avaliação da execução orçamentária vinculada ao atingimento das metas do PNE**, relacionadas à melhoria, expansão e universalização dos serviços públicos de educação no âmbito federal, estadual e municipal, a DGO apurou que o total executado pelo Município no atingimento das metas foi de R\$ 4.439.059,33, o que representa 4,90% do orçamento municipal.

Ainda na análise das políticas públicas, a diretoria técnica tratou das **metas de Saneamento Básico**. Em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento, os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS no exercício de 2021 indicam que o Município estava abaixo do percentual a ser atingido para abastecimento de água. Em relação ao esgotamento sanitário, o Município não enviou informações ao sistema.

Tais fatos justificam a expedição de recomendação orientando para o cumprimento das metas previstas na legislação federal.

Como restrição de ordem legal (item 9.2.1), a DGO também **registrou o atraso na remessa da prestação de contas do prefeito**, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC 20/2015, que estabelece o prazo até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. Conforme consta no protocolo de fls. 02-03, a prestação de contas foi encaminhada a esta Corte de Contas apenas **no dia 19 de junho de 2024**, resultando em um atraso de 112 dias.

Tal como destacado pelo Ministério Público de Contas, a observância do prazo legal constitui relevante dever formal cuja observância tem o condão de possibilitar que o TCE/SC aprecie tempestivamente as contas anualmente prestadas, em atenção ao art. 113, §5º, da Constituição estadual.

Assim, frente ao atraso significativo e considerando que se trata de prática recorrente na unidade gestora, evidenciada nas prestações de contas de exercícios anteriores, entendo pertinente a determinação de formação de autos apartados, na forma proposta pelo órgão ministerial, a fim de que possa ser apurado o descumprimento do prazo previsto na legislação.

Tendo em vista, portanto, a fundamentação exposta neste voto, consideram-se presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

Saliente-se, por fim, que o exame das contas em questão não envolve a análise dos atos de gestão dos administradores municipais, inclusive do Prefeito, os quais poderão ser objeto de julgamento em processo específico.

III –VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, proponho ao egrégio Plenário a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Schroeder, relativas ao exercício de 2023.

2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO n. 254/2024:

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

3. Recomendar ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomendar ao Município que garanta o atendimento do ensino fundamental de 9 anos para toda população 6 a 14 anos de idade, em cumprimento à meta 2 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).

5. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

6. Recomendar ao Município que garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007.

7. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

8. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório técnico.

9. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme

prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

10. Determinar a formação de autos apartados, a fim de que sejam apuradas as causas e responsabilidade pela remessa intempestiva da prestação de contas, em desacordo com o art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

11. Dar ciência do Parecer Prévio, do voto do Relator, bem como do relatório técnico ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

12. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do voto do relator e do relatório técnico que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Schroeder, ao responsável e à Câmara Municipal.

Gabinete, em 5 de agosto de 2024.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator